



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
DECISÃO DO PREGOEIRO

INTERESSADOS: BUNKER EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS
PROCESSO: 1174/2021
PREGÃO ELETRÔNICO: 075/2021
ASSUNTO: Impugnação Editalícia

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa BUNKER EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 075/2020, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

II. DA TEMPESTIVIDADE

Edital SEÇÃO XXX – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

“30.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;”

A presente encontra-se **tempestiva**, levemos à análise de mérito.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente BUNKER EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS, nas primeiras razões de impugnação referente aos requisitos de habilitação técnica das licitantes exigidos em Edital que:

“Diante do interesse em participar do certame supramencionado a Bunker Comercial Ltda. CNPJ: 03.213.418/0001-75 representada pelo seu gerente comercial pede, tempestivamente, a impugnação do presente Edital, por conta da exigência de apresentação de “Certificado iso 13485” para o equipamento objeto deste pregão.

Fundamentado no princípio da Impessoalidade (dentre outros) que orienta a Administração a direcionar suas decisões de forma objetiva, afastando o subjetivismo e a diferenciação na condução dos procedimentos licitatórios, solicito a análise de relevância dessas exigências considerando que:

ISO 13485: É fato que tal exigência inviabiliza a plena participação de concorrentes na licitação em comento e, se considerando a finalidade desta certificação, pedimos sua reavaliação afinal, ISO (International Standart Organization) é uma organização internacional normatizadora de atividades técnicas em diversas áreas de tecnologia, sendo assim, ainda que uma empresa apresente sua Certificação ISO, estará comprovando a certificação de um processo. Entretanto, a ausência de sua certificação não significa que uma empresa não segue suas normas. Já com respeito ao produto (Câmara para Armazenamento de Vacina) este é regulado pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – Classe II) e este sim, como consta em Edital, tem real importância;

Cabe acrescentar que, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado em algumas ocasiões, a exemplo do Acórdão nº 1085/2011, do Plenário, TC-007.924/2007-0 em seu item 15, onde analisa que “O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação” - Transcrito conforme recebido.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme todo o exposto, analisemos o mérito da recorrente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

A Lei do Pregão nº 10.520 diz que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

O Edital, em sua SEÇÃO XII – DA HABILITAÇÃO é bem claro no que afirma:

12.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das **condições de participação**, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:"

Portanto, observa-se que o administrador público quando da elaboração dos termos do instrumento convocatório, deve levar em consideração o limite de necessidade do objeto, porém o quesito: Certificado iso 13485, **não é critério de Habilitação para participar do Certame**, e sim para entrega do Produto licitado..

V. DA CONCLUSÃO

Conforme sintetizado acima, decido por INDEFERIR O PROVIMENTO a impugnação apresentada pela licitante BUNKER EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após a fase de habilitação, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste - MT, 16 de junho de 2021.

Wender de Souza Barros
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão de INDEFERIR O PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa BUNKER EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 16 de junho de 2021.

***Leonardo Tadeu Bortolin**
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo

